

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.018, DE 2004

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para combater a prostituição e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal e que pretende promover modificações no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente de forma a tornar mais eficaz o combate à prostituição e exploração sexual de jovens.

A proposição altera o crime de corrupção de menores e a causa de aumento de pena no crime de mediação para servir a lascívia de outrem, além de acrescentar hipótese de ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual e punir a conduta dos clientes do mercado de prostituição. Aumenta-se a pena do crime do art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente e exige-se autorização judicial também para o adolescente que viajar desacompanhado dos pais ou responsáveis.

O projeto deve ter o seu mérito analisado por esta Comissão de Seguridade Social e Família, seguindo, após, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e para o Plenário desta Casa.

II - VOTO DA RELATORA

Pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XII, “t” e “u”), compete a esta Comissão a análise do mérito da proposição, no que diz respeito à sua repercussão na defesa da família, da criança e do adolescente.

Primeiramente, parece salutar a modificação do art. 218 do Código Penal, ampliando o sujeito passivo do crime de *corrupção de menores* que atualmente somente se aplica às pessoas entre quatorze e dezoito anos. Com o projeto, o crime passará a ser cometido contra criança (até doze anos incompletos) ou adolescente (de doze a dezoito anos), ou seja, contra qualquer pessoa que tenha até dezoito anos de idade (art. 2º da Lei nº 8.069/90).

Corrige-se, assim, um vácuo até então existente no crime do art. 218 do CP. Com efeito, quando o delito consistisse na prática de ato de libidinagem com pessoa *menor* de quatorze anos, restaria afastado o crime de corrupção de menores mas caracterizado estaria o crime de atentado violento ao pudor (art. 214, CP), dada a presunção de violência do art. 224, I, CP.

Mas quando a conduta fosse a de induzir o menor a *presenciar* ato de libidinagem, o fato seria atípico, pois não se enquadraria nem na corrupção de menores (que não se aplica aos menores de quatorze anos) nem no atentado violento ao pudor (que não contém a descrição dessa conduta).

Por isso, Mirabete, Magalhães Noronha, Celso Delmanto e Heleno Fragoso criticam a exclusão dos menores de quatorze anos do tipo do art. 218 do CP, o que torna atípica a conduta do agente que os induza a presenciar ato de libidinagem. É de Fragoso¹ o seguinte esclarecimento acerca do sujeito passivo do delito de corrupção de menores:

“Deve tratar-se, igualmente, de menor de mais de 14 e menos de 18 anos. Magalhães Noronha (...) censura, com

¹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal – Parte Especial – Vol. II. 5ª ed. P. 23.

razão, a fórmula do Código, que fixou o limite mínimo de idade do ofendido (o que raramente se encontra nos códigos estrangeiros). Sem dúvida, a prática de atos de libidinagem com menor de 14 anos será atentado violento ao pudor (em face da presunção de violência). Todavia, na forma de induzir o menor a presenciar atos de libidinagem, será impunível a ação, se se tratar de menor de 14 anos.

Daí ser pertinente a alteração proposta, a qual, entretanto, ficaria melhor se, ao invés de se referir a *criança e adolescente* (o que implica necessidade de remissão ao art. 2º do ECA, que os define), explicitasse que o sujeito passivo seria *pessoa menor de dezoito anos de idade*.

Também conveniente é a ampliação do rol de parentes ou pessoas próximas à vítima que transmudam o crime contra a liberdade sexual, normalmente de ação penal privada, em delito de *ação penal pública incondicionada*, consoante o art. 225, §1º, II, CP. As pesquisas demonstram altos índices de abusos sexuais praticados por parentes, não devendo, nesses casos, a ação penal ficar dependente da vontade do particular, que, dada a proximidade com o agressor, teme oferecer queixa.

A modificação relativa ao art. 227, §1º, do CP, não encontra justificativa razoável. No crime de *mediação para servir a lascívia de outrem*, se a vítima tem entre 14 e 18 anos de idade, a pena é de dois a cinco anos de reclusão (§1º). Mas, se a vítima tem *menos* de 14 anos, não ocorre fato atípico como se dá na corrupção de menores, acima tratada. Ao contrário, incide pena ainda mais grave (de dois a oito anos), dada a causa de aumento de pena do art. 227, §2º, combinada com a presunção de violência (art. 224, I, e 232, CP).

Ao comentar o art. 227 do CP, Celso Delmanto² assim se manifestou sobre o sujeito passivo desse crime:

“Tratando-se de vítima menor de catorze anos, o caso será de presunção de violência (CP, art. 224), cuja regra é aplicável por expressa disposição do art. 232, tipificando-se, dessa forma, a qualificadora do §2º deste art. 227.”

Daí suprimirmos tal modificação promovida pelo projeto.

A pretensão de que a presunção de violência nos crimes sexuais se aplique independentemente da experiência da menor também deve

² DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 3ª ed., p. 370.

ser acolhida, *mas a alteração legislativa não deve ser feita no art. 232 do CP, mas no art. 224, I, do CP. Basta pormos fim na polêmica acerca da natureza dessa presunção para afirmá-la absoluta* e evitar que a discussão desse aspecto no processo penal impeça a punição do criminoso.

O parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 232 do CP suscita questão extremamente complexa.

Ao criminalizarmos a conduta do cliente da prostituição estaremos caminhando para a criminalização da prostituição em si, já que seria vulneração à isonomia constitucional punir quem pague pelos serviços sexuais originários dos tipos ali descritos e não punir quem usufrui dos mesmos serviços quando captados diretamente na rua. Ou seja, o cliente da casa de prostituição (art. 229, CP) praticaria crime, mas o cliente da “prostituta de esquina”, ainda que agisse e pagasse da mesma forma, não praticaria conduta típica.

Ou punimos todos os que pagam por sexo, ou não punimos nenhum “usuário”. A matéria parece merecer maiores debates e não creio que o tema esteja maduro o bastante para ser agora decidido, motivo pelo qual suprimo tal alteração pretendida pelo projeto, já que a mesma não impede o combate à exploração sexual. Os demais instrumentos dessa batalha estão sendo aprimorados nessa proposição, sem que a supressão desse artigo altere tal fato.

Quanto às modificações no ECA, considero que apenas a *criança* (até doze anos de idade, conforme art. 2º do ECA) deva necessitar de autorização judicial para viajar sem os pais ou responsáveis, devendo prevalecer o texto atual do art. 83 da Lei nº 8.069/90.

Condicionar a viagem do adolescente de doze a dezoito anos à autorização judicial é criar empecilhos desnecessários à sua liberdade de locomoção e desconsiderar a realidade em que vivemos, na qual esses jovens, muitos apenas relativamente incapazes (art. 4º, I, do Código Civil), são perfeitamente capazes de viajarem sós.

Por outro lado, conveniente a alteração da pena no caso do art. 250 do ECA, dada a ausência de previsão de agravação de multa para o caso de reincidência, bem como insuficiente o prazo de quinze dias para fechamento do estabelecimento.

Por fim, convém salientar que as modificações promovidas no presente projeto não colidem com a **Lei nº 11.106, de 28/03/2005**, que recentemente alterou os crimes contra os costumes e outros pontos do Código Penal e cujo texto foi levado em consideração na elaboração deste parecer.

Do exposto, o meu voto é, no mérito, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 4.018, de 2004**, nos termos do **Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.018, DE 2004

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para combater a prostituição e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente para combater a prostituição e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º Os arts. 218, 224 e 225, §1º, II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo: (NR)

(...)

Art. 224.....

(...)

Parágrafo único. A presunção de que trata a alínea “a” deste artigo é absoluta. (NR)

Art. 225.....

§1º.....

II – se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto ou madrasta, tutor, curador, ou de relação de parentesco, inclusive cunhado, companheiro de ascendente e parentes de quaisquer das pessoas citadas neste inciso. (NR)”

Art. 3º O art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250.....
Pena – multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias e impor multa de até 10 (dez) vezes o valor anterior. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO
Relatora